SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012795-16.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Marco Antonio Cellenza

Requerido: Rosemeire Alves Barbosa Cellenza

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

MARCO ANTONIO CELLENZA ajuizou Ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de ROSEMEIRE ALVES BARBOSA, todas devidamente qualificadas.

Sustenta o autor que desde junho de 1988 é proprietário do imóvel de matrícula 52.164 onde foi edificada uma residência. Ali sempre residiu. Em dezembro do mesmo ano casou-se com a requerida, com quem teve dois filhos. Após o divórcio a requerida permaneceu residindo no imóvel e depois de um desentendimento entre as partes foi concedida uma medida protetiva para a requerida determinando seu (dele autor) afastamento do lar. Esta, portanto, impedido de se aproximar da ré, que reside em sua (dele autor) residência. Busca sua reintegração na posse do imóvel.

A inicial veio instruída com documentos.

A antecipação da tutela foi indeferida pela decisão de fls. 27.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 45/50 alegando que assinou os termos do divórcio sem ler, por ser pessoa simples e humilde e que a residência foi construída no terreno por ambas as partes, depois do casamento, tanto é que antes de o imóvel ficar pronto residiram na casa da mãe do requerente por um ano e meio. Que na época do divórcio possuíam, ainda, dois veículos (vendidos para aquisição de outro), que também não foram partilhados. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 76/77.

As partes foram instadas a produzir provas e ambas requereram a oitiva de testemunhas para provar quem, de fato, contribuiu para a construção da residência.

RELATEI NA SÍNTESE DO QUE TENHO COMO NECESSÁRIO.

DECIDO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA A LIDE POR ENTENDER QUE A COGNIÇÃO ESTÁ COMPLETA NOS MOLDES EM QUE SE ESTABILIZOU A CONTROVÉRSIA.

Trata-se de LIDE exclusivamente possessória.

O autor, confessadamente não está na posse do imóvel.

Dali foi retirado por ordem judicial proferida no processo n. 0009784-93.2016 da 2ª Vara Criminal local.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, autor e ré se casaram em dezembro de 1988 ao passo que **somente o terreno** foi adquirido pelo autor em agosto do **mesmo ano**. É o que consta da matrícula de fls. 23/24.

Essa ordem cronológica permite reconhecer que a requerida sustenta fatos verdadeiros ou seja que as acessões foram concluídas no curso da união, fazendo ela jus a sua participação.

Ademais merecem ser melhor investigadas em ação própria as alegações de fls. 46, parágrafos 5°, 6° e 7°.

Assim, outra alternativa não há senão a proclamação da improcedência do reclamo contido na portal......

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO VESTIBULAR.**

Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00. No entanto, nesta oportunidade fica deferida ao autor a benesse da gratuidade de justiça, ante a

declaração encartada aos autos a fls. 10.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA